

PUBLICAÇÃO DOC 15/08/2006

PL 0521/2005

PARECER Nº 1340/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o uso dos corredores de ônibus, para determinar que a utilização da referida faixa exclusiva fica liberada para todos os veículos no horário compreendido entre as 23:00 e 5:00 horas, nos dias de semana, e entre as 14:00 horas do sábado e 5:00 horas de segunda-feira nos finais de semana.

Segundo Hely Lopes Meirelles: "O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplex regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e âmbito do assunto a prover." ((in Direito Municipal Brasileiro, pág. 318, 6ª ed., Ed. Malheiros).

Portanto, aos Municípios compete disciplinar o trânsito no âmbito restrito do interesse local, principalmente exercendo competências administrativas para ordenação da circulação urbana e do tráfego local.

Assim, no âmbito de tal competência podem editar regras administrativas que não venham conflitar com aquelas fixadas pela União, nem violem sua competência legislativa privativa. Como bem ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Aos Municípios compete, em matéria de trânsito exercer as atribuições definidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, entre as quais a de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais.

Desta forma, qualquer regra que vise o planejamento do trânsito no âmbito local, como o estabelecimento de horário em que será permitida a circulação de todo e qualquer veículo em faixa de rolamento exclusiva de ônibus, se insere no âmbito de competência do Poder Público municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Contudo, tendo em vista o requerimento do autor do projeto no sentido de que fosse elaborado um substitutivo retificando o texto da propositura para que o horário de liberação dos corredores de ônibus ao trânsito normal, em dias da semana, se inicie a partir das 22:00 horas e não a partir das 23:00 horas, como constou, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/05.

Autoriza o uso dos corredores de ônibus nos horários que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O uso das faixas exclusivas de ônibus fica liberado para todos os veículos no horário compreendido das 22:00 horas até às 5:00 horas nos dias da semana e, nos

finais de semana, das 14:00 horas do sábado até às 5:00 horas da manhã de segunda-feira.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/05

Celso Jatene – Presidente

Jooji Hato – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha